

Acórdão: 16.272/03/3ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010106898-18
Impugnante: T M Barros Comércio e Representações Ltda
Proc. S. Passivo: Dejalma Antônio da Silva/Outro
PTA/AI: 01.000139597-84
Inscr. Estadual: 133.933501.00-91
Origem: DF/Carangola

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO. Constatada mediante levantamento quantitativo financeiro diário a realização de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, legitimando-se as exigências de ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - LQFD - CIMENTO. Constatado mediante levantamento quantitativo financeiro diário a realização de saídas de cimento, desacobertas de documentação fiscal. Exigência apenas de Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75, por se tratar de mercadoria cujo imposto foi retido por substituição tributária. Exigência fiscal mantida.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - Falta de escrituração de notas fiscais no LRE. Descumprimento da obrigação prevista no artigo 96, inciso III, do RICMS/96. Portanto, legítima é a aplicação da penalidade capitulada no artigo 55, inciso I da Lei nº 6763/75. Exigência fiscal mantida.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a apuração de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal apuradas através de LQFD – Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, no período de 01/01/1999 a 31/12/2000, e falta de escrituração de notas fiscais de entrada no LRE – Livro de Registro de Entradas. Exige-se ICMS, MR e MI's previstas no artigo 55, incisos I e II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 177 a 181, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 214 a 216.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco promove a juntada de documentos nos autos, pelo que a Autuada é intimada a vistas, porém esta não se manifestou.

A 3ª Câmara de Julgamento, na sessão do dia 23/09/03, decide pelo retorno dos autos à repartição de origem, para nova abertura de vistas, considerando o endereço do patrono da Impugnante, no que é atendida às fls.220 a 223.

DECISÃO

A Autuação fiscal foi feita através de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, onde foram apuradas as seguintes irregularidades:

- 1) relativamente às mercadorias com substituição tributária, foram apuradas saídas desacobertas de documentação fiscal em 1999 e 2000;
- 2) ainda no exercício de 2000 foram apuradas saídas desacobertas de documento fiscal, com tributação pelo regime de débito e crédito;
- 3) constatou-se também, com base no relatório de Notas Fiscais de entradas referente operações interestaduais realizadas pelo contribuinte, a falta de registro de documentos fiscais no Livro de Registro de Entradas.

O produto amparado por substituição tributária que foi objeto do Levantamento Quantitativo é o Cimento Portland Composto e o produto com tributação normal denomina-se “Eucofix”.

O Fisco, com base na Relação de Notas Fiscais para Conferência em Registro de Entradas gerada pelo CD enviado pela DICAT (Projeto Cruzamento de Banco de Dados / Operações Interestaduais) solicitou do Contribuinte a confirmação do recebimento das Notas Fiscais relacionadas ou que o mesmo declarasse o não recebimento das mesmas. Não tendo o contribuinte se manifestado, o Fisco intimou o fornecedor Holdercim Brasil S.A, emitente do documentos fiscais, a enviar cópias dos mesmos, confirmando assim as saídas. E de posse dos documentos foi feito o LQFID dos exercícios fechados de 1999 e 2000, apurando-se as irregularidades.

A Autuada em sua Impugnação alega que embora conste em todas as Notas Fiscais, o seu nome e dados como compradora e o local de entrega da mercadoria o seu endereço, as mercadorias não foram compradas por ela e nem remetidas para o seu estabelecimento.

No entanto a Impugnante reconhece que a parte relativa a apuração do crédito tributário no período de 31/12/2000 a 09/01/2001, relativamente ao produto denominado “Eucofix” é procedente e faz o seu recolhimento conforme DAE de fls. 190.

O Fisco intimou novamente a empresa fornecedora Holdercim Brasil S.A a enviar cópias autenticadas de comprovantes de pagamentos, canhotos assinados ou outros documentos que comprovassem que as operações de venda da mercadoria (cimento), foram realmente remetidas e recebidas pela Autuada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Foram então juntados aos autos cópias dos canhotos assinados, onde pode-se constatar que as assinaturas constantes nos canhotos da notas fiscais que acobertaram a saída da mercadoria “Eucofix”, cujas operações a Impugnante reconhece, tendo inclusive recolhido o ICMS, é idêntica às assinaturas constantes na maioria dos demais documentos fiscais, onde consta inclusive o carimbo da empresa.

Portanto, verificam-se como inverídicas as afirmações da Impugnante de que as mercadorias não foram adquiridas por ela. Assim não há qualquer ressalva a ser feita no feito fiscal, pois ficou devidamente caracterizado que o contribuinte promoveu saídas de mercadorias sem a emissão de documento fiscal.

Mostra-se correta, também, a exigência da MI prevista no inciso I do artigo 55 da Lei 6763/75, uma vez que o contribuinte deixou de registrar notas fiscais de aquisição de mercadorias no Livro Registro de Entradas.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, devendo ser considerado o pagamento efetuado, conforme DAE de fls. 190. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Lúcia Maria Bizzoto Randazzo (Revisora) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 02/12/03.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

Carlos Wagner Alves de Lima
Relator

CWAL/EJ